

# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE PARTINDO DE UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM CONSUMO SUSTENTÁVEL

CONSIDERATIONS ON THE DEVELOPMENT TOWARDS SUSTAINABILITY OF STARTING AN ANALYSIS OF THE NEED FOR A SUSTAINABLE CONSUMPTION

Karoline de Lucena Araújo<sup>1</sup>

## RESUMO

Tratar de desenvolvimento sustentável, na atual conjuntura, revela-se como imprescindível, tendo em vista a situação de exaustão a que se submete a diversidade dos recursos naturais. Antes de tudo, é importante ressaltar que o desenvolvimento que se pretende quando se trata de sustentabilidade não mais se compara com os antigos moldes de produção, que tem como base o crescimento a qualquer custo, partindo da ideia de produção em larga escala, que não tem compromisso com o meio ambiente que, por sua vez, fomenta um consumo insustentável. Mas, refere-se ao reconhecimento da finitude dos recursos naturais. Nesse diapasão, além do sistema de produção, se põe em xeque a forma de consumir que precisa ser repensada e adaptada aos moldes do desenvolvimento sustentável.

**PALAVRAS-CHAVES:** Desenvolvimento; meio ambiente; sustentabilidade; consumo.

## ABSTRACT

Addressing sustainable development, at this juncture, it appears as essential in view of the state of exhaustion that submits the diversity of natural resources. First of all, it is important that the development that is intended when it comes to no more sustainability compare with the old forms of production, which is based on growth at any cost, based on the idea of large-scale production, not is committed to the environment which, in turn, encourages unsustainable consumption. But, it relates to the recognition of the finite natural resources. In this vein, in addition to the production system, it calls into question the way we consume that needs to be rethought and adapted along the lines of sustainable development.

**KEYWORDS:** Development; Environment; Sustainability; consumption.

## 1. Introdução

O mundo vivencia as respostas que o meio ambiente vem dando às constantes agressões que sofre. Diante disso, a necessidade de preservar o meio ambiente vem, já há

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, com Área de concentração em Direito Econômico. Professora das Faculdades Integradas de Patos.

algum tempo, sendo tema de fóruns e de longas discussões acerca das formas mais viáveis de uso da tecnologia, bem como da utilização de matérias-primas renováveis.

No entanto, é bem sabido de todos, que, enquanto muitas pessoas, organizações não-governamentais e até mesmo Estados, têm voltado sua atenção para a preservação ambiental muitos, em especial aqueles que fazem do bem ambiental uma fonte de lucro, praticamente ignoram tais iniciativas. Tal sistema tem como características a mercantilização dos recursos naturais e o fomento de pessoas que pudessem consumi-los. Surge nesse contexto a sociedade de consumo. Era preciso sustentar as grandes produtoras e fornecedoras de serviços, então o consumo precisava ser estimulado cada vez mais, o que de fato aconteceu.

Em razão disso, este trabalho tem como objetivo abordar o tema do desenvolvimento sustentável como forma de se diminuir os danos causados ao meio ambiente em razão do sistema de produção. Para tanto, coloca em destaque a figura do consumidor. Não existe mais como se falar em crescimento econômico. Este não serve mais. Os recursos naturais estão desaparecendo e os que ainda existem são escassos e estão comprometidos por algum tipo de poluição.

Sendo assim, o estudo do consumidor como sujeito indispensável para tentar reverter a realidade atual do meio ambiente tornou-se o objetivo principal desse trabalho. Era preciso oferecer instrumentos a esse consumidor para que ele pudesse mudar seu comportamento frente ao mercado de consumo.

Num primeiro momento, revelou-se conveniente aduzir sobre a ideia de desenvolvimento para, em seguida, tratar de forma específica do desenvolvimento sustentável. Em seguida, demonstrou-se a relação existente entre o Direito ambiental e o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, faz-se uma reflexão acerca do consumo sustentável como forma de repensar os atuais padrões de consumo que se destacam como fatores de grande relevância para a degradação ambiental.

## **2. Desenvolvimento diferente de crescimento econômico**

A palavra desenvolvimento é bastante utilizada na sociedade capitalista seja em discursos políticos como promessa de campanha, seja em noticiários ao se tratar da economia. Por isso, de antemão, é importante que se diga que o desenvolvimento será aqui tratado com vistas ao seu sentido mais amplo. Isso porque, não raramente, se confunde desenvolvimento com mero crescimento e essa confusão precisa ser afastada para que se chegue ao entendimento de desenvolvimento que interessa ao presente ensejo.

Os problemas ambientais levam a repensar o crescimento econômico como é posto atualmente. O sistema de produção caduco precisa ser reconsiderado. Diante disso, muitos doutrinadores desenvolveram estudos acerca do desenvolvimento e a expor definições do que seja realmente o desenvolvimento. Gilberto Bercovici, por exemplo, alia o desenvolvimento à presença de um Estado como promotor de políticas públicas. O Estado, para tal autor, através do planejamento, é o principal promotor do desenvolvimento. Segundo ele, o desenvolvimento tem em vista as necessidades sociais de um país e, principalmente a variação dessas necessidades de região para região. Nem a modernização nem o crescimento observam as estruturas sociais, pois está totalmente voltado para o setor econômico<sup>2</sup>.

Através do pensamento desse autor, é possível se vislumbrar a diferença patente que existe entre crescimento e desenvolvimento econômico, que é a preocupação com a melhoria de vida que o desenvolvimento pode trazer para a sociedade. O desenvolvimento tem em vista as prioridades da sociedade como um todo e a elas está atrelada.

Para Amartya Sen, o desenvolvimento está diretamente ligado à liberdade. Para ele, o desenvolvimento não pode ser visto de forma restrita, como por exemplo, a partir do crescimento do Produto Nacional do Bruto (PNB) de um país, mas baseado no atendimento das liberdades humanas seja evitando que o indivíduo passe privações seja garantido sua liberdade de expressão<sup>3</sup>. Além dessas liberdades, as quais o autor diz que tem um papel constitutivo no desenvolvimento, existem as liberdades que o autor diz que possuem um papel instrumental, que são as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparências e a segurança protetora. Segundo ele, “essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras”<sup>4</sup>.

Os dois autores citados apresentam pensamentos interessantes sobre o desenvolvimento. O primeiro alia o desenvolvimento a um Estado promotor de políticas públicas que garantam que paralelamente ao desenvolvimento da economia ocorra a melhoria da qualidade de vida da população e que tal desenvolvimento possa suprir as necessidades sociais de um país. O segundo autor fala em liberdade, mas se adentrarmos no que ele define como liberdade, a pedra de toque será a mesma do autor anterior que a preocupação com as

---

<sup>2</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2005.

<sup>3</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>4</sup> Idem. *Ibidem*, pág.55.

demandas de cunho social. Tais demandas estariam previstas no próprio processo de desenvolvimento de uma nação.

O desenvolvimento se afasta do mero crescimento econômico ao ter como prioridade também o crescimento da sociedade, uma vez que dentro de um plano de desenvolvimento o fator social tem grande importância. As pessoas teriam condições de desenvolver suas aptidões, porque teriam a educação de qualidade. Além disso, os países que se propuseram a realizar o crescimento econômico intensamente não obtiveram crescimento em áreas vitais para a sociedade como ilustra, José Eli da Veiga:

(...) foram surgindo evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950 em diversos países semi-industrializados (entre os quais o Brasil) não se traduziu necessariamente em mais acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos. A começar pelo acesso à saúde e à educação. Foi assim que surgiu um intenso debate internacional sobre o sentido do vocábulo desenvolvimento.<sup>5</sup>

Diante disso, é possível concluir que o crescimento econômico se afasta do desenvolvimento na medida em que a aquele não tem envolvimento com as questões sociais. No que tange ao meio ambiente, a preservação deste, pelo que foi posto até agora, estaria dentro dos objetivos do desenvolvimento, já que este tem um compromisso com as necessidades sociais. No entanto, é preciso dizer que não é raro acontecer de um bem ambiental ser sacrificado por uma necessidade pública.

Um caso que ilustra bem é o aumento da demanda por construções de usinas hidrelétricas em razão do aumento do consumo de energia elétrica em determinada região. Muitas inclusive inundam áreas inteiras de vegetação, mudam cursos de rios comprometendo toda uma biota. Se isso for analisado somente do ponto de vista do desenvolvimento, isso é totalmente plausível porque de alguma forma a construção da usina estará suprimindo a necessidade de uma população. Porém, não se pode esquecer que o meio ambiente de qualidade também é uma necessidade social, não só das presentes, mas das futuras gerações. Até porque,

A proteção ao meio ambiente trazida pela Constituição Federal supera as expectativas da própria Política Nacional do meio ambiente, na medida em que garante ao bem ambiental para as gerações presentes e futuras, ligando-o à qualidade de vida, portanto, à própria vida e a saúde, alçando com isso verdadeiro voo para a proteção desses bens, todos interligados com vistas ao futuro contabilizando em uma ou mais gerações<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. Pág. 19.

<sup>6</sup> CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Ob. Cit. Nota 16. Pág. 31

Em observação ao desenvolvimento econômico por si só, essa hidrelétrica pode ser construída desde que sejam observados alguns limites estabelecidos por lei, tentando amenizar os transtornos causados ao meio ambiente. O grande problema é que esses limites nem sempre são os limites que de fato o meio ambiente pode suportar. Na grande maioria das vezes, esses limites são feitos com padrões mais econômicos do que ambientais e que, portanto, “vão encontrar-se dependentes de normas econômicas que, em muitos casos, estão acima dos limites de tolerância”<sup>7</sup>, segundo Michel Bachelet.

A denominação desenvolvimento econômico apenas para fins de proteção ambiental oferece, pois, perigos, já que alguns limites que a natureza possui podem ser superados em nome de um interesse tido como social ou próprio direito ao desenvolvimento que é próprio do ser humano. Diante disso, é preciso estabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental. É o que se costuma chamar de desenvolvimento sustentável. Acerca disso serão feitas algumas reflexões a seguir.

## 2.1. Do desenvolvimento sustentável

A crise ambiental nasceu de uma conjugação dos dois pilares do sistema de produção que ainda é predominante que é a utilização irresponsável dos recursos naturais e o consumo abusivo. Como dito em linhas anteriores, existe a necessidade de equilibrar o desenvolvimento e a proteção ambiental. É preciso que aos recursos naturais sejam dadas condições de sustentar o desenvolvimento sem, no entanto, exaurir suas reservas e ter seu futuro comprometido.

É importante ressaltar que não se trata de um pensamento romântico em que o meio ambiente é para ser admirado e que todos os avanços tecnológicos sejam freados em nome de uma proteção do meio ambiente. O que se busca nesse modo de produção é que a disposição constitucional seja observada, ou seja, que o meio ambiente seja preservado e assegurado às presentes e futuras gerações.

Desenvolvimento sustentável, que se baseia num princípio ético, isto é, o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consiste no progresso de uma atividade econômica compatível com a utilização racional dos

---

<sup>7</sup> BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995. Pág. 178.

recursos ambientais. Representa a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos.<sup>8</sup>

Assim, principalmente, a partir da década de 80 começou a se falar em uma alternativa à crescente degradação do solo pelo sistema de produção e pelo consumo exagerado. Não se pode mais pensar em desenvolvimento nos moldes da Revolução Industrial. Esse modelo precisa ser repensado, ou melhor, precisa ser adaptado à realidade atual dos recursos naturais. Esse modelo deve ter como escopo a sustentabilidade da produção e do consumo.

É importante ressaltar que não se trata apenas de produzir agora de acordo com aquilo que a natureza pode oferecer, mas se preocupar com a manutenção do meio ambiente. Em razão disso, a grande necessidade do ecossistema, e do próprio homem, pois da qualidade daquele depende o bem estar deste, é a busca por um modelo econômico que, em direção contrária ao atual, seja baseado no compromisso com a proteção ambiental e com sua manutenção. Esses pontos aparentemente opostos podem ser conciliados com vistas ao bem estar da população. É o que se pode concluir a partir da leitura do art. 225, como aduz José Afonso da Silva:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem estar da presente geração, assim como, de sua conservação no interesse das gerações futuras.<sup>9</sup>

Desenvolvimento sustentável necessita de uma combinação de fatores que se revelam verdadeiros desafios para a sociedade atual, mas que devem ser enfrentados uma vez que se trata de uma necessidade do nosso planeta. Como bem aduz Inês Virginia Prado Soares:

A ponderação dos princípios que informam a ordem econômica e a busca do equilíbrio entre estes e as necessidades do mercado – entre a proteção do meio ambiente e a proteção da relação de consumo, entre propriedade privada e meio ambiente, entre a função social da propriedade e o meio ambiente, entre a liberdade de concorrência e defesa do consumidor, etc. – é o grande desafio para a sociedade.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito Tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Pág. 19.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. Pág. 27.

<sup>10</sup> SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005, pág. 35.

O desenvolvimento sustentável visa ao bem estar da humanidade tendo como pano de fundo a sustentabilidade que constitui uma política de proteção ambiental, que mantenha os recursos naturais de modo a garanti-los para as gerações futuras. A preservação de um meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. E isso se dá com a implantação de uma forma de produção que seja sustentável pelos recursos naturais.

Dentre os direitos aos quais o desenvolvimento deve ter uma atenção especial, sem dúvida, está o meio ambiente de qualidade. Ora, se existe preocupação por parte dos propulsores do desenvolvimento com as questões sociais, dentre estas está a preservação do meio ambiente. Isso porque, como já foi comentado no presente ensejo, os problemas ambientais não podem ser dissociados dos problemas sociais.

Indubitavelmente, causar um dano ao bem ambiental de uma determinada população é causar dano à saúde, à possibilidade de se desenvolver e à sua dignidade. Não se pode conceber, desta feita, que a garantia do meio ambiente de qualidade não esteja prevista num projeto de desenvolvimento, como nas palavras de Paulo José Leite Farias: “o conjunto de condições objetivas, externas à pessoa, compreendendo qualidade de ensino, de saúde, de habitação, de trabalho, de lazer e por óbvio, do ambiente, de molde a possibilitar o referido desenvolvimento pleno da pessoa”<sup>11</sup>.

Diante disso, é preciso ressaltar a urgência de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento de um país e proteção de seus recursos ambientais. Esse equilíbrio é uma forma de atender aquilo que prevê a Constituição Federal ao dizer que o meio ambiente de qualidade é um direito fundamental do ser humano e que o bem estar deste está condicionado à preservação daquele.

As respostas do meio ambiente às agressões sofridas estão chegando mais rápido do que se imaginava. Por isso, a necessidade de se adequar a necessidade de desenvolvimento à necessidade de se manter um ambiente de qualidade, de forma que o homem possa retirar da natureza aquilo que precisa sem necessariamente destruí-la, é imediata. Ora, se existe uma relação de equilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento e a preservação do meio ambiente,

---

<sup>11</sup> FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. Pág. 248.

está se dizendo que este, uma vez preservado, sustenta aquele, é o que se chama de desenvolvimento sustentável.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações futuras”<sup>12</sup>, assim, o desenvolvimento sustentável traduz a idéia de que a proteção ambiental não tem por objetivo frear os avanços tecnológicos, mas o que se busca é que tal desenvolvimento seja, pelo menos, suportável pela natureza. Isso porque, diante da realidade posta, o mero crescimento econômico não mais é suportável pelos recursos naturais, aos quais é preciso dar condições de que se renovem, para que estejam assegurados às futuras gerações.

O grande desafio atual é a consolidação do desenvolvimento do sustentável, uma vez que essa forma de desenvolvimento há muito tempo deixou de ser um discurso apaixonado dos ambientalistas e passou a ser visto como uma forma de possibilitar a qualidade de vida da população e, até mesmo, a manutenção de algumas atividades. Não é possível mais achar que o sistema de produção tal como ainda se encontra consegue manter a vida no planeta por muito tempo. Os custos socioambientais já são perceptíveis e estes são muito altos. Por isso a necessidade de mudança de paradigma no sistema de produtivo. Enrique Leff defende que:

A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas nos Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.<sup>13</sup>

O mundo viveu, ou ainda vive, um processo produtivo que não se preocupou com a possibilidade de renovação dos recursos naturais, como se estes fossem externos. O panorama atual não permite mais esse tipo de pensamento. E aí se destaca em especial o papel do consumidor. Isso porque o mercado de consumo sustenta o sistema produtivo. Assim, a mudança na postura do consumidor é determinante para a consolidação do desenvolvimento sustentável. Essa mudança será tratada em tempo oportuno e é peça chave para esse ensejo.

---

<sup>12</sup> MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. Pág. 120.

<sup>13</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 137.



### 3. O Direito ambiental e o CDC

O meio ambiente está diretamente ligado ao consumo. O produto que é comprado foi fabricado a partir da utilização de algum recurso de ordem natural. A utilização de tal produto, na grande maioria das vezes, depende da utilização de algum bem ambiental. E o descarte desse produto é geralmente causa de algum impacto sobre o meio ambiente.

Por isso meio ambiente e consumo são indissociáveis. Diante disso, é possível dizer que o diploma que rege as relações de consumo também pode, de alguma forma, ser aplicado ao direito ambiental. Mas, isso não apenas por uma aproximação de idéias, mas pela própria sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Para Guilherme Purvin, o estudo das razões que causam degradação no meio ambiente passa indubitavelmente pela análise dos padrões de produção e consumo vividos por determinada sociedade. Além disso, a intensidade do consumo pode ser considerada diretamente proporcional à velocidade com os recursos naturais se tornam escassos<sup>14</sup>.

Canotilho defende, ao colocar a Constituição Portuguesa de 1976<sup>15</sup> como a primeira a determinar no texto constitucional o meio ambiente como direito fundamental, que é preciso que os instrumentos jurídicos que possam vir a colaborar com a proteção ambiental sejam atualizados e aperfeiçoados diante dos, cada vez mais novos, perigos de agressão ao meio ambiente<sup>16</sup>. Sendo assim, a aplicação do direito do consumidor, mais precisamente do CDC, ao direito ambiental é fundamental para que haja um aperfeiçoamento da proteção do meio ambiente.

Convém aduzir, também, que o Direito Ambiental e o Direito do consumidor possuem origens históricas comuns. Ambos surgiram dos movimentos sociais e tem razões de existir bem próximas, que é justamente a massificação da produção e do consumo. Tanto o objetivo de tutela de um quanto de outro careciam de proteção frente à força do sistema produtivo.

---

<sup>14</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. **6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2002.

<sup>15</sup> O art. 66 da Constituição portuguesa reza: *1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.* Da leitura do dispositivo luso é possível perceber a semelhança com o art. 225, da Constituição brasileira de 1988, já analisado no presente ensejo, por isso ambos podem comportar interpretações igualmente semelhantes. Diante disso, não é possível se furtrar ao entendimento de que o meio ambiente é um direito garantido ao indivíduo e fundamental para vida sadia do mesmo. Mas, não só meio ambiente, mas este ecologicamente equilibrado demandando, assim, sua proteção e preservação.

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra editora – 2008. Pág. 178.

O próprio CDC determina a sua aplicação dos direitos protegidos pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), quais sejam os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais está o meio ambiente. O diploma consumerista acrescenta à referida lei um dispositivo.

Art. 117 – Acrescente-se à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21 – Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Sendo assim, o código consumerista juntamente com a Lei da Ação Civil Pública podem ser utilizados para a tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas, não só isso, podem ser aplicados em outras questões que envolvam princípios que regem as relações de consumo<sup>17</sup>. Isso porque tanto o direito do consumidor como o direito ambiental tem fulcro na sadia qualidade de vida.

Os princípios do direito do consumidor estão expressos no código e outros se desdobram destes. Por exemplo, um dos princípios que regem o código é o da proteção à saúde e segurança do consumidor. Portanto, tudo que estiver diretamente ligado à proteção à saúde e segurança do consumidor, demanda a aplicação do código consumerista. Além disso, Pasqualotto com grande maestria deixa claro que ao se fazer uma análise sistêmica da Constituição é possível concluir que tudo que estiver ligado à saúde e ao próprio direito à vida desaguará nos bens protegidos pelo direito do consumidor e pelo direito ambiental<sup>18</sup>.

É bem verdade que ao fazer uma varredura pelo que é defendido pelos doutrinadores, em sua maioria, não há uma razão, fora sob o aspecto processual, para se aplicar o código de defesa do consumidor às lides ambientais. No entanto, o enfoque perseguido pelo presente ensejo é de que há uma relação muito próxima entre meio ambiente e consumo, já que um intervém diretamente sobre o outro. Além do que, é muito difícil dissociar um dano ambiental de um acidente de consumo. A comunicação entre estes é bastante corriqueira. Por isso, não se consegue mais falar em preservação ambiental sem que seja repensada a forma de consumir. Nem se pode mais fechar os olhos para a responsabilidade que o consumidor precisa assumir para que, realmente, suas atitudes representem aquilo que o art. 225 da Lei Maior chama de “dever de todos”.

---

<sup>17</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Casa Alameda Editorial – 2010. Pág. 20.

<sup>18</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Efeitos obrigacionais da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1997.

A relação existente entre direito do consumidor e direito ambiental é patente. E isso precede o próprio código como o art. 3º da Lei nº 6.938/81, já aqui estudada, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente: “a degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população”.

Os direitos consagrados pela Lei 8.078/90 perseguem a proteção do consumidor e são utilizados justamente para que essa proteção seja efetiva. Nessa gama de direitos todos contribuem também, ainda que indiretamente, para a proteção do meio ambiente e, alguns são indispensáveis para a formação do consumidor consciente. Sendo formado tal consumidor, adulto ou criança, contribuirá para a melhoria do mercado de consumo, bem como para a proteção do meio ambiente.

### 3.1 O consumo como gerador de impactos ao meio ambiente

Os impactos gerados ao meio ambiente pelo sistema de produção, indubitavelmente, já são pauta de discussão há algum tempo. A necessidade de mudar a forma de produção tornando-a mais limpa, ou seja, menos agressiva ao meio ambiente é o tema central de tais discussões. Era preciso disseminar uma nova idéia acerca da produção, já que o sistema produtivo caduco se tornou, há muito tempo insustentável pelos recursos naturais do planeta.

Sendo assim, a grande maioria dos estudiosos dessa questão chegou à conclusão de que o manejo adequado dos recursos naturais precisa fazer parte da rotina das empresas fornecedoras de produtos e serviços, já que estes degradam o meio ambiente com o fim último de obter lucro<sup>19</sup>.

Como se sabe, toda produção demanda o consumo. É preciso ter mercado consumidor para atender a oferta de produtos e serviços colocados no mercado à disposição do consumidor. Tem-se, desta feita, uma população que é treinada para consumir. É esse mercado consumidor que alimenta o mercado, devendo, assim, ser estimulado. É o que acontece.

O consumo cresceu de tal maneira que se tornou uma cultura. As pessoas sentem a necessidade de consumir para se colocar na sociedade. O poder de consumo, muitas vezes, é ligado à felicidade. Ou seja, quanto mais o individuo pode consumir, mais feliz ele é. É essa a filosofia da sociedade moderna incentivada a consumir cada vez mais. Como aduz Santos e

---

<sup>19</sup> SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005. Pág. 87.

Japiassu: “Vivemos um processo de individualismo extremado, que vitima pobres e causa uma pseudo-felicidade aos ricos”<sup>20</sup>.

Essa falsa felicidade de que fala o autor é perseguida de tal forma que o consumo, majorado em razão disso, acabou se tornando tão vilão quanto a produção quando se trata de agredir o meio ambiente. Por isso, começou a se preocupar também com os impactos que são gerados pelo consumo.

Ora, foi visto do estudo da política nacional das relações de consumo que é possível dizer que o consumo possui três etapas – adquirir, utilizar e descartar – e que todas causam impactos no meio ambiente. Por isso, antes de adentrar na questão do consumidor verde, mister se faz que se faça uma breve análise do impacto ambiental e sua comunicação direta com o ato de consumir.

Antes de tudo, mas de forma breve, é importante entender de que se trata os impactos ao meio ambiente. Quando se fala em impacto ambiental, a primeira coisa que vem à cabeça é a degradação ambiental. Porém, é importante elucidar que o impacto nem sempre será um dano de grande proporção.

É possível que uma atividade mesmo sem ser causadora de grandes danos ambientais, cause impacto. Até porque, a simples intervenção no meio ambiente já pode ser considerado impacto, já que de alguma forma houve alteração. Para Sanchez, porém, haverá degradação quando houver impacto ambiental negativo, visto que trata-se de qualquer alteração na qualidade ambiental. A degradação compromete a qualidade do meio ambiente. Ao mesmo tempo, o mesmo autor, aduz ser degradação “qualquer estado de alteração do meio ambiente”<sup>21</sup>.

Fato é que o consumo foi, é e sempre será um grande gerador de impactos, seja diretamente ao adquirir produtos que geram impactos ambientais, seja de forma direta através da geração de lixo. O lixo, por exemplo, é uma das grandes preocupações da sociedade moderna. Não há mais onde se depositar os resíduos descartados pelos consumidores e isso faz com que outros impactos sejam gerados.

Alguns lugares se tornaram verdadeiros depósitos de lixo. No oceano pacífico existe uma área de aproximadamente 1.000 km de extensão que se localiza entre a Califórnia e o Japão. Trata-se de uma verdadeira ilha de feita de toneladas de plástico<sup>22</sup>. No Brasil uma

---

<sup>20</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

<sup>21</sup> SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006. Pág. 27.

<sup>22</sup> Fonte: [www.greenpeace.org](http://www.greenpeace.org). Pesquisa feita em 12/02/2012.

Política chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída e tem como um de seus objetivos a gestão consciente do descarte dos resíduos sólidos e, assim, a diminuição dos impactos causados pelo lixo sobre esse tema tratar-se-á mais adiante.

A mudança no consumo indubitavelmente repercutirá nos impactos ambientais que tenderão a diminuir. Salientando que não basta que haja uma opção por produtos ambientalmente responsável, o que sem dúvida é um grande avanço, bem como necessário, no entanto, é preciso que haja uma diminuição nesse consumo. Repensar o consumo é indispensável para pensar em sustentabilidade.

Já se falou que o consumo passou a fazer parte da cultura do ser humano e é isso que precisa ser repensado. Não se pode mais achar que o consumo deve ser mantido como hoje posto. Sendo assim, “emerge uma necessidade de uma reflexão sobre o fatalismo crônico e dominante no qual o mundo está imerso, para promover uma desfamiliarização em relação ao que está estabelecido e convencionalmente aceito como certo, normal, inevitável e necessário”<sup>23</sup>.

A reflexão de que fala o autor deve girar em torno da proteção e preservação dos recursos naturais. Diante disso, novas formas de consumir emergem e precisam se estabelecer na sociedade como um padrão a ser observado como é o consumo exagerado. Não pode mais o consumidor pensar que seus atos não repercutem de forma negativa no ambiente. É preciso chamá-los à responsabilidade.

### 3.2 Meio ambiente de qualidade: direito e dever do consumidor

É importante elucidar que, ao mesmo tempo em que o legislador garante o meio ambiente de qualidade, impõe o dever de preservação e proteção.

Sendo assim, o dever de guarda do meio ambiente é delegado a todos os cidadãos, já que desse meio ambiente saudável depende a sua própria saúde. Não há como dissociar o bem estar humano do ambiente de qualidade. Além disso, não se trata de um bem garantido apenas às gerações presentes, mas também às futuras. Do comportamento atual com relação ao meio ambiente depende a qualidade de vida a tais futuras gerações.

É forçoso reconhecer que o consumismo adquiriu uma perigosa e equivocada condição de valor social, cuja dimensão assume contornos preocupantes em uma sociedade que ainda não aprendeu a relacionar suas atitudes individuais ou coletivas

---

<sup>23</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010 Pág. 272.

de consumo à produção, à degradação ambiental e à conseqüente perda da qualidade de vida das pessoas<sup>24</sup>.

Mas, não apenas isso. Muito se fala em direito ao desenvolvimento e já se falou nesse ensejo. Então, a manutenção do meio ambiente também serve para garantir que os futuros habitantes desse planeta tenham também condições de se desenvolver. É disso que se trata o desenvolvimento sustentável. Atribuir condições para que os descendentes das gerações atuais tenham condições de viver com saúde e de se desenvolver, já que os recursos naturais foram preservados.

E, muito mais do que isso, as futuras gerações adotarão um estilo de vida bem mais justo consigo mesmo e com o meio ambiente já que aprenderam a respeitar os limites do meio ambiente.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que o meio ambiente de qualidade é um direito do consumidor, pelo simples fato de ser um bem garantido a todos. A proteção ambiental passa, indubitavelmente, pela proteção do consumidor, já que o Código consumerista garante a proteção da saúde e da vida do mesmo.

#### **4. Consumo sustentável**

Anteriormente, falou-se sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e, convém reiterar, sem a pretensão de esgotar o assunto, já que se trata de, até certo ponto, uma novidade no ordenamento. Mas, serviu para demonstrar a importância do consumidor para a diminuição dos resíduos sólidos que tantos impactos causam ao meio ambiente.

Foi visto que a nomenclatura “consumidor verde” comporta alguns problemas. Pelas reflexões até agora trazidas, é possível pensar que o mais coerente com o que se busca, para o consumidor possa contribuir com a proteção e preservação ambiental, é o consumo sustentável, que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento significa:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> GENRO, Tarso; SILVA, Marina. **CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

<sup>25</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998. Pág. 65.

Como visto, a simples opção por produtos verdes é apenas uma parte a ser cumprida pelo consumidor. Faltando outras de igual importância que precisam ser enfrentadas. Como bem colocam Santos e Japiassu, é evidente “que o homem precisa ser sustentável e não apenas a economia”<sup>26</sup>.

O consumidor precisa, portanto ter atitudes sustentáveis. Não se quer propõe aqui que este consumidor assuma todos os ônus dos produtos que consome, mas este precisa entender que os produtos que consomem custam muito para o meio ambiente e preciso que, de alguma este assumam tais custos. É importante que o consumidor tenha em mente que prejudicial para o meio ambiente são os produtos que consomem, uma vez que, como aduz Locatelli, causam impactos “antes mesmo de sua existência, passando pelo seu uso irregular e indiscriminado, culminando pela destinação após sua inutilização”<sup>27</sup>.

É preciso dizer que o consumo sustentável atinge um padrão de consumo e tenta transformá-lo. Para tanto, é preciso reforçar a importância da educação e da informação para alcançar tal fim. Não se pode falar em consumidores que tenham uma preocupação com o meio ambiente sem que se fale em um consumidor educado e informado sobre como fazer.

O consumo está arraigado no ser humano moderno e o ato de consumir transformou-se em “bem estar e embutem uma falsa idéia de felicidade”<sup>28</sup>. O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável o que é possível, reitere-se, através da educação ambiental.

Além do que, o consumidor enquanto participante da linha de responsabilidade sobre os impactos que o consumo geram no meio ambiente tem condições de exigir do Poder Público ações afirmativas que possam contribuir para a preservação ambiental coadunando com o disposto no art 225 da Constituição Federal, que atribui dever de guarda a todos e ao Poder Público.

O consumidor precisa ser um consumidor consciente, ou seja, que conhece suas responsabilidades perante o meio ambiente e que a mudança de sua postura contribui

---

<sup>26</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. Ob. Cit. Nota 128. Pág. 63.

<sup>27</sup> LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000. Pág. 297.

<sup>28</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Ob. Cit. Nota 23. Pág. 272.

sobremaneira para degradação ambiental. Afinal, “é o ritmo do consumo dos bens ambientais que determina a velocidade com esses bens passem a ser escassos”<sup>29</sup>

Optando por produtos ou serviços que sejam menos danosos ao meio ambiente, ou que, se quer, lhe causem danos, a sociedade de consumo forçará os fornecedores a colocarem produtos dessa natureza no mercado. Trata-se do consumo sustentável. Essa forma de consumo é, sem dúvida, a maior busca que deve haver por parte da população, já que qualquer pessoa tem obrigação de preservar o meio ambiente e, enquanto consumidor, está usufruindo dos recursos ambientais, devendo procurar fazê-lo de forma responsável, como ratifica Lafayete Josué Petter:

Aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia precisam tornar-se mais conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual e particular<sup>30</sup>.

É preciso que haja uma mudança de valores, para que isso repercuta na forma de consumo e conseqüentemente obrigue uma mudança no próprio sistema. O que define a produção é a demanda. Sendo assim, se os consumidores procurarem cada vez mais produtos que não agridam a natureza e que seu descarte não gere tantos transtornos, o fornecedor indubitavelmente procurará suprir essa demanda.

A grande questão, não obstante isso, é que não basta só que o consumidor opte por produtos menos danosos ao meio ambiente, os chamados produtos verdes. É preciso que haja uma diminuição no consumo. Isso acaba sendo um problema, pois os avanços tecnológicos fazem com que todos os dias um produto mais avançado apareça despertando o interesse do consumo, o que implica dizer que o produto anterior se transformará em lixo.

Diante disso com muito acerto a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz à tona a necessidade de o consumidor ser chamado á responsabilidade pelos impactos que os produtos descartados geram ao meio ambiente. É bem verdade que a diminuição do consumo representa o desafio aos consumidores que, como já dito, foram educados para consumir. Mas, uma combinação de fatores pode ajudar na composição de um novo mercado de consumo, consciente de como sua postura influencia na preservação do meio ambiente.

---

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Consumo sustentável. Ob. Cit. Nota 14. Pág. 187.

<sup>30</sup> PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pág. 38.



## 5. Considerações Finais

O presente trabalho teve objetivo principal o estudo do consumidor como ator de grande importância quando se trata da busca pela sustentabilidade do meio ambiente. Diante disso, muito se falou sobre os impactos que o consumo tem sobre o meio ambiente. O que de fato ocorre. Os padrões de consumo assumidos pela sociedade moderna atingiu níveis insustentáveis.

É preciso ter em mente que o consumidor é, também, um poluidor em potencial e precisa assumir uma postura diferente frente à finitude dos recursos naturais. O consumidor precisa ser chamado à responsabilidade, já que o consumo tem sido um dos grandes motivos de impactos causados ao meio.

Reconhece-se, assim, a participação do consumidor nos impactos gerados ao meio ambiente. É preciso ponderar, diante disso, que não se pode equiparar o consumidor a uma grande empresa. Esta, sem dúvida, tem mais meios para providenciar o recolhimento dos resíduos e dar um destino seguro para os mesmos. No entanto, o consumidor não pode ficar isento quando se sabe que o mesmo, em sua maioria não está preocupado com a destinação dada aos produtos que consome.

Todos os meios apresentados tanto pela Constituição quanto pelas demais legislações ambientais, seja a educação que forma ou o Estudo de Impacto Ambiental que informa serão de grande valia para que a nova forma de consumo passe a ser regra. O consumidor deve optar por produtos menos danosos. É o chamado consumidor verde.

Porém, optar apenas por produtos ou serviço ambientalmente comprometidos não resolve completamente o problema, já que, algumas vezes o produto é chamado verde, mas na sua formação não existe nenhum parâmetro de sustentabilidade. É o caso do etanol, por exemplo. Por isso, a preocupação com a feitura do Estudo de Impacto Ambiental também, precisa ser observado pelo consumidor.

Além disso, existe a necessidade de se rever o próprio padrão de consumo que é insustentável pelos recursos naturais. Em razão disso, é imprescindível a diminuição do consumo. É bem verdade que, mesmo reconhecendo a responsabilidade do consumidor, é preciso que haja um apoio do Poder Público que deve oferecer ao consumidor condições de exercer sua posição de defesa ao meio ambiente. É o caso, por exemplo, da melhoria dos transportes públicos.

Sendo assim, o consumo precisa ter parâmetros sustentáveis para que se possa pensar em melhoria da qualidade do meio ambiente, que é requisito para a qualidade de vida humana.

## 6. Referências

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2005.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Casa Alameda Editorial – 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. **6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2002.

GENRO, Tarso; SILVA, Marina. **CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009.

LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Efeitos obrigacionais da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1997.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006.

SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. **In: Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.